

## **LEI Nº 2.977, DE 08 DE JULHO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.411

### **Aprova o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado, na conformidade do art. 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, o Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, constante do Anexo Único a esta Lei, que vigorará por dez anos, a contar da publicação.

Art. 2º São diretrizes do PEE/TO:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - promoção da melhoria da educação com qualidade na formação integral e humanizada;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, consolidada na efetividade da autonomia administrativa, financeira e pedagógica;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;
- VIII - garantia de recursos públicos em educação com proporção que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação, com garantia de condições de trabalho;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI - fortalecimento do regime de colaboração interfederativo, com definições equilibradas na repartição das responsabilidades e corresponsabilidades;
- XII - o reconhecimento da precedência da família na educação escolar até o término do ensino médio, fortalecendo e tornando efetiva a participação dos pais/mães nas políticas pedagógicas que tratem do assunto.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único a esta Lei:

- I - são cumpridas no prazo de vigência deste PEE/TO, ressalvadas as metas e estratégias de caráter específico que careçam, respectivamente, de cumprimento e execução em prazo inferior;

- II - fundamentam-se em pesquisas nacionais, estaduais e municipais, contidas no Documento Referência/2015 - Volume I e Pesquisa Estadual do Sistema de Gerenciamento Escolar do Tocantins - SGE/TO, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Incumbe ao poder público estadual ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos, de modo a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações com deficiência que tenham entre quatro e 17 anos de idade.

Art. 4º A execução do PEE/TO e o cumprimento de suas metas são objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria da Educação;
- II - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- III - Conselho Estadual de Educação - CEE/TO;
- IV - Fórum Estadual de Educação - FEE/TO.

§1º Compete às instâncias relacionadas neste artigo:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais na internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º Incumbe ao FEE/TO, ao longo do período de vigência deste PEE/TO, publicar a cada dois anos, estudos destinados a aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único a esta Lei, com informações organizadas por metas e consolidadas em âmbito estadual, tendo como referência as pesquisas de que trata o art. 3º, inciso II, desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência deste PEE/TO, podendo ser ampliada, por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§4º O investimento público em educação, referido no inciso VI do art. 214, CF/88, e na meta 24 do Anexo Único a esta Lei, na conformidade do disposto no art. 213, CF/88, corroborado pela Constituição Estadual, art. 128, e pela Lei 2.139, de 3 de setembro de 2009, engloba:

- I - os recursos aplicados:
  - a) na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - b) nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal;
- II - as bolsas de estudo concedidas no Estado;
- III - os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento do ensino fundamental, médio e da educação especial.

§5º Destina-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212, CF/88, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214, CF/88.

Art. 5º O Estado promoverá a realização de pelo menos duas conferências estaduais de educação, até o final do decênio, precedidas de conferências regionais e municipais, articuladas e coordenadas pelo FEE/TO.

§1º Incumbe ao FEE/TO, além do disposto no *caput* deste artigo:

- I - acompanhar a execução do PEE/TO e o cumprimento de suas metas;
- II - promover a articulação das conferências estaduais de educação com as conferências regionais e municipais que as precederem.

§2º As conferências estaduais de educação se realizam em intervalos de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE/TO e de subsidiar a elaboração do plano estadual de educação para o decênio subsequente.

Art. 6º O Estado atua em regime de colaboração com a União e os Municípios, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PEE/TO.

§1º Cabe aos gestores, do Estado e dos Municípios, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE/TO.

§2º As estratégias definidas no Anexo Único a esta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º Os sistemas de ensino do Estado e dos Municípios se incumbem de criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE/TO e dos planos previstos no art. 7º desta Lei.

§4º Além da colaboração de que trata o *caput* deste artigo, deve se conceber também a cooperação específica destinada a implementar modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais, bem assim a utilizar estratégias que levem em conta as identidades e especificidades sócio históricas, socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade.

§5º O fortalecimento do regime de colaboração de que trata este artigo inclui a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§6º Especificamente, o fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios ocorre, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 7º Cumpre aos Municípios elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE e neste PEE/TO, ao evento desta Lei e ao termo deste decênio.

§1º Cabe aos Municípios estabelecerem, nos respectivos planos de educação, estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, realizam-se com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 8º O Estado e os Municípios devem aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O Plano Plurianual - PPA, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios são formulados, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE/TO e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica do Tocantins - SAETO, coordenado pela Secretaria da Educação, em colaboração com os Municípios, constitui fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas deste nível de ensino.

§1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo produz, no máximo, a cada dois anos:

- I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos alunos, apurado em exames nacionais e estaduais de avaliação, com participação de, pelo menos, 80% dos alunos de cada ano escolar, periodicamente, avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da educação básica;
- II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão.

§2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do §1º deste artigo não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§3º Os indicadores mencionados no §1º deste artigo são estimados por etapa, estabelecimento de ensino e rede escolar, em âmbito estadual, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida, exclusivamente, para a comunidade do respectivo estabelecimento e para a Secretaria da Educação.

§4º Cabem ao SAETO, coordenado pela Secretaria da Educação, a elaboração e o cálculo dos resultados e dos indicadores referidos no §1º deste artigo.

Art. 11. Incumbe à Secretaria da Educação, em parceria com FEE/TO, submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo o plano estadual de educação relativo ao decênio que sucede o aprovado nesta Lei, composto de diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias, ainda no primeiro semestre do nono ano de vigência deste PEE/TO.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

